



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001478/2008-41
Recurso nº 178701 De Ofício
Acórdão nº **1402-00.432 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente VOLCAFÉ LTDA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002 E 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO EXTERIOR. INDÍCIOS INSUFICIENTES. LANÇAMENTO ANULADO. Na falta de qualquer correlação entre indícios obscuros e fatos investigados, não deve prevalecer o lançamento.

Recurso de Ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de processo administrativo em que a autoridade fiscal, de posse de documentos recebidos da Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF 1.061/2006, entendeu que a Contribuinte mantinha recursos no exterior, não declarados ao Fisco Brasileiro

A fiscalização recebeu uma mídia, proveniente do exterior, com informações sobre movimentações financeiras no *Israel Discount Bank*. A mídia foi convertida em uma planilha, através da utilização do programa Excel. Uma das colunas, titulada *originating bank info*, indicava o nome da contribuinte após a expressão *by order*. De posse desta planilha, a fiscalização intimou a Contribuinte para esclarecer sobre os recursos financeiros movimentados no exterior, considerando que ele poderia ser o beneficiário final ou o ordenador dos pagamentos feitos a uma empresa chamada Rowly Corp S.A. por uma empresa denominada Cofina Ltd, através de uma conta no Banco UBS da Suíça. Em resposta, a Contribuinte informou:

- *A Volcafe Ltda. (sediada no Brasil) não teve qualquer relação comercial, financeira ou conta corrente junto ao Israel Discount Bank.*
- *A Volcafe Ltda. - Brasil, não autorizou qualquer pessoa física ou jurídica a nos representar junto ao citado banco*
- *Não temos ciência se nossa sócia majoritária, Volcafe Holding Ltd., devidamente registrada no Brasil, junto ao CNPJ sob o número 06.331.708/0001-01, que tem sua sede na Suíça, detentora de um grupo mundial que está presente em 17 países, fez ou faz movimentação com o citado Israel Discount Bank.*

Sem qualquer outra diligência, o agente fiscal responsável lavrou auto de infração, considerando os valores supostamente movimentados como omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não contabilizados.

O relatório da fiscalização tem os seguintes termos:

I — Este procedimento de fiscalização tomou por base o trabalho 1 elaborado pela Equipe Especial de Fiscalização (EEF) instituída pela Portaria SRF nº 1.061, de 20 de outubro de 2006, tendo sido então editada a Nota Cofis/Difin nº 2007/2246, de 28 de maio de 2007, que se encontra anexo e é parte integrante deste Termo de Constatação, onde são descritas todas as informações a respeito das investigações que evidenciam a manutenção, pelo contribuinte, de recursos no exterior não contabilizados.

2.- O trabalho desenvolvido pelo Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal apurou que a fiscalizada movimentou, em dólares norte-americanos, os valores descritos abaixo, que foram convertidos para reais com base na taxa oficial de dois dias anteriores ao da movimentação, nos anos-calendário de 2002 e 2004, totalizando US\$ 1.327.303,13 (hum milhão, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e três dólares e treze centavos) e R\$4.794.929,23 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), tendo sido o contribuinte identificado pelas informações contidas nos dados digitalizados após a análise da mídia proveniente do exterior, conforme folhas anexas e que também são parte integrante deste termo.

DATA -US\$ -Taxa -R\$ 16/10/2003-961.770,85-3,8613-3.713.685,78 27/04/2004-294.895,41-2,9173-860.298,38 17/05/2004-70.636,87-3,1279-220.945 , 07 3 — A' fiscalizada aparece identificada como "Original Bank Info", que identifica que o contribuinte é o beneficiário final ou o ordenador, como descrito na fi. 3 da Nota Cofis/Difin acima referida, na mídia eletrônica proveniente do exterior, conforme descrito na Nota Cofis/Difin nº2007/115, de 28 de maio de 2007.

4 — O contribuinte foi intimado conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 08 de outubro e recebido em 15 de outubro de 2007, conforme Aviso de Recebimento —AR.

5 — Em correspondência datada de 09 de novembro de 2007 o contribuinte informa que não logrou êxito em encontrar qualquer vinculação com a movimentação e que não tem como fornecer informações e comprovações objeto do Termo de Início de Fiscalização.

6 — Assim sendo, tendo em vista que o contribuinte movimentou recursos em instituições financeiras no exterior não declarados, não tendo comprovado a origem desses recursos, caracterizando, dessa forma, que infringiu o disposto no art. 287 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, por se tratar de depósitos bancários, caracterizando assim a omissão de receita.

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, em que conclui o seguinte:

Parte do crédito tributário estaria extinta pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, especificamente no que se refere aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em 16.10.2002.

O indicio utilizado pela fiscalização não seria apto para caracterizar a omissão de receita, pois não se comprovou que os recursos utilizados pela COFINA ou que a conta bancária beneficiária eram da Requerente;

Muito pelo contrário, as provas utilizadas pela fiscalização mostrariam que não teria havido omissão de receita.

Não poderia ter sido aplicada a multa de 150%, pois não teria havido nenhum intuito de fraude da Requerente.

Os juros SELIC, por contrariarem a lei e a jurisprudência não poderia ser exigidos sob pena de ilegalidade.

Seria evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Seria inaplicável a cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Posteriormente, a Contribuinte peticionou nos autos e fez juntar extratos da conta corrente da empresa Cofina Ltd, subsidiária da sua matriz na Suíça, e declaração da própria matriz sobre a origem dos recursos transferidos pela Cofina à empresa Rowly, em que ela afirma que os recursos transferidos saíram de seus próprios fundos.

Ao analisar a impugnação, a DRJ decidiu cancelar o auto de infração, reconhecendo que os autos não contém elementos que possam ligar a Contribuinte aos pagamentos efetuados ou à manutenção de recursos em conta bancária no exterior. Confira-se o voto condutor do acórdão da DRJ:

Primeiramente, para maior clareza, adiciona-se aos autos a Nota Cofis/Difis nº 2007/115 (fls. 361 a 366), referida pelo Auditor Fiscal. Embora seja documento protegido por sigilo fiscal, os autos do processo também o são, pois somente à interessada é dada ciência de todas partes e documentos do processo. De todo modo, a inclusão desse documento não faz diferença para a autuada está claro na impugnação que a empresa já tinha conhecimento integral da Nota, provavelmente pelo próprio Auditor Fiscal, fato evidenciado pela apresentação da impugnação, onde há várias referências a trechos constantes nessa Nota. Analisando o Termo de Verificação Fiscal, os Autos de Infração e a documentação acostada, observo que o Auditor Fiscal ao efetuar a fiscalização motivada pela citada Nota Cofis/Difis nº 2007/115, limitou-se a intimar a contribuinte por carta, conforme AR de fls. 05 e 135 e efetuou o lançamento fiscal com base nas respostas da contribuinte, sem nunca ter examinado os livros fiscais da contribuinte.

No caso presente, o fato se reveste de capital importância dado que a referência à empresa, no anexo da citada Nota Cofis/Difis, é indireta ou seja, nas investigações efetuadas junto ao Israel Discount Bank, o nome da empresa somente aparece numa planilha Microsoft Excel, enviada pela procuradoria da cidade de Nova York, no campo destinado a informações relativas à transação realizada (item "f" - fls. 364), nunca aparecendo como titular de qualquer conta remetente ou recebedora de recursos.

Cabe também assinalar que os próprios signatários da referida Nota, reconhecem que não receberam qualquer relatório explicativo ou laudo pericial sobre o conteúdo dos campos e operações em comento, admitindo que a análise desenvolvida não é exaustiva.

Obviamente se trata de indicio relevante e que tem que ser investigado, dada a relevância do assunto no caso Banestado. Ocorre que, no presente processo, nada foi verificado, tendo o auditor fiscal simplesmente efetuado o lançamento fiscal baseado na citada Nota, ou seja transformou indícios em fatos que não foram devidamente averiguados e comprovados.

O que se tem de concreto, considerando que as informações remetidas pelo governo americano estão corretas, são os registros de três transferências bancárias, ocorridas em 16/10/2002, 27/04/2004 e 17/05/2004, onde a empresa Cofina LTD remete valores à empresa Rowly Corp. S.A, por meio do Union Bank of Switzerland (UBS). Nos registros dessas transferências aparece o nome da autuada no campo "informações sobre a transação" (original bank info).

Na impugnação apresentada, a contribuinte informa que a empresa Cofina era controlada pela empresa Volcafe Holding, empresa situada na Suíça e que é controladora da contribuinte também, informando ainda que a empresa Cofina era sua cliente. A empresa Cofina encerrou as atividades em 05/10/2005.

Informa que no atendimento às intimações já havia informado que não tinha qualquer relação comercial financeira ou conta corrente junto ao Israel Discount Bank, não havia autorizado qualquer pessoa física ou jurídica para representá-la junto aquele banco e não tinha conhecimento se a sua controladora havia feito movimentação no citado bando Israel Discount Bank.

Apresenta também carta enviada pela matriz suíça, devidamente traduzida por tradutor oficial que informa que os recursos que foram para a empresa Rowly eram da própria empresa Cofina, além dos extratos bancários da empresa Cofina, enviados pela controladora da Suíça (fls. 284 e 285).

Desse modo, faltou à Fiscalização investigar a existência de motivos por parte da fiscalizada para mandar efetuar as transações, a existência da possível ligação da contribuinte com a empresa Rowly, pois uma vez que a própria contribuinte admite que a empresa Cofina era sua cliente, do mesmo modo a empresa Rowly poderia ter feito negócios com a autuada e assim, os pagamentos efetuados pela Cofina poderiam ter como motivo algum pagamento devido pela empresa Volcafe Ltda e que utilizaria os recursos provenientes da Cofina.

Como nada consta nos autos que possa comprovar essa possibilidade ou mesmo que possa ligar a empresa autuada com os pagamentos efetuados, que não seja o mero registro constante em uma planilha do programa Microsoft Excel, que não é sequer um documento oficial do banco investigado (Israel

Discount Bank), registro esse que não foi periciado e que sobre o qual não há qualquer explicação adicional, entendendo que falta a fundamentação em fatos comprovados para que a autuação possa minimamente se manter.

Cabe observar também que a fundamentação do Auto de Infração está incorreta pois está citado o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que trata da manutenção de contas em nome de titular que não comprove a origem dos recursos nessas contas.

Nada há no processo que ligue a empresa as contas movimentadas pois a mesma não é titular de nenhuma das contas e o procedimento fiscal não logrou comprovar o fato que as transferências ocorridas entre as empresas Cofina e Rowly, beneficiou de alguma maneira a empresa ou que ela tenha sido a mandatária das transações.

Dessa maneira, em razão da ausência de qualquer comprovação do que consta nos registros elencados pela Nota Cofis/Difis nº 2007/115 que pudesse fundamentar o lançamento, VOTO por considerar improcedente o Auto de Infração de IRPJ, bem como os Autos de Infração reflexos de PIS, COFINS e CSLL.

Como o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, o processo foi encaminhado a este CARF para julgamento do recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Fiz questão de transcrever o voto da DRJ, pois o que está posto em julgamento são apenas os fatos que originaram a presente autuação e que estão muito bem analisados na decisão recorrida.

De fato, a única menção à Contribuinte nos documentos juntados aos autos é uma planilha onde conta uma coluna com o nome da empresa, tendo por título *originating bank info*. Trata-se de uma planilha baseada numa mídia recebida da Procuradoria de Nova Iorque, que não estabelece nenhuma relação direta entre a Contribuinte a contas no *Israel Discount Bank*. Não é possível estabelecer esta relação apenas com a planilha utilizada pela fiscalização.

A fiscalização não se aprofundou na elucidação dos fatos. Manteve-se na superfície e optou pelo caminho de tentar transferir à Contribuinte um ônus que caberia a ela, com base em dados absolutamente frágeis, que nem podem ser chamados de indícios.

E a Contribuinte demonstrou esforços no sentido de elucidar o ocorrido. Fez mais do que dela se esperaria.

Assim, dada a clareza da argumentação deduzida pela redatora do voto vencedor do acórdão da DRJ, penso que a decisão deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - 24 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator